



Número: **0813218-26.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	LIDIANI MARTINS NUNES
AUTOR	ANA CRISTINA ALVES DA SILVA
RÉU	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32323 10	16/03/2016 18:06	ANDREIA - IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE	Outros Documentos
32323 15	16/03/2016 18:06	ANDREIA - IDENTIFICAÇÃO	Outros Documentos
32323 33	16/03/2016 18:06	ANDREIA - PROCURAÇÃO	Outros Documentos
32323 38	16/03/2016 18:06	ANDREIA - JUSTIÇA GRATUITA	Outros Documentos
32323 46	16/03/2016 18:06	ANDREIA - ATENDIMENTO	Outros Documentos
32323 52	16/03/2016 18:06	ANDREIA - BOLETIM	Outros Documentos
35710 94	27/04/2016 16:13	Despacho	Despacho
63692 61	26/01/2017 14:17	Petição	Petição
63692 67	26/01/2017 14:17	ANA CRISTINA ALVES - requerimento	Outros Documentos
13025 975	12/03/2018 17:14	Sentença	Sentença
13201 242	22/03/2018 16:23	Expediente	Expediente
13465 639	07/04/2018 15:34	Petição	Petição
13465 640	07/04/2018 15:34	ANA CRISTINA ALVES DA SILVA - RECURSO DE APELAÇÃO	Outros Documentos
18955 058	04/02/2019 15:32	Despacho	Despacho





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

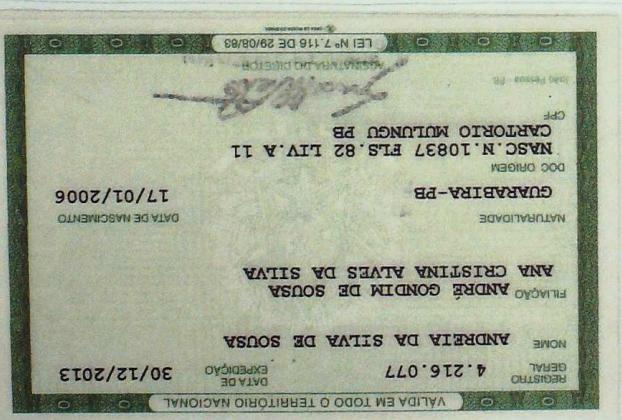
Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 124.323.164-52

Nome da Pessoa Física: ANDREIA DA SILVA DE SOUSA

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: **ANDREIA DA SILVA DE SOUSA**, brasileira, menor de idade, representada neste ato por sua genitora a Srª **ANA CRISTINA ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrito no CPF sob o no. 079.261.244-27, residente na Poço De Pedra, s/n, Zona Rural, Mulungu/PB, vem constituir como advogada a **Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB nº 10244/PB**, com escritório localizado na Av.

João Luis Ribeiro de Moraes, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. **Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 30% (Trinta por cento), independente dos sucumbenciais.** E desde já autorizo a expedir alvará judicial de honorários contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial de cobrança de seguro **DPVAT**, por debilidade, perante a Justiça Estadual.

João Pessoa, 04 de Fevereiro de 2016

Ana Cristina Alves Da Silva

CPF sob o no. 079.261.244-27

DECLARAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Eu, ANA CRISTINA ALVES DA SILVA , portador(a) do CPF 079.261.244-27, não podendo arcar com as despesas e custas judiciais sem prejuízo do meu sustento, solicito o benefício da Justiça Gratuita com base na Lei n.º 1060/50.

João Pessoa, 04 de Fevereiro de 2016

Ana cristina alves da Silva
Ana Cristina Alves Da Silva

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	ANDREIA DA SILVA DE SOUSA
DATA DE NASCIMENTO	17/01/06
NOME DA MÃE	ANA CRISTINA ALVES DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	824.131
DATA DO ATENDIMENTO	25/03/15
HORA DO ATENDIMENTO	12:01
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FERIMENTO DE REGIÃO FRONTAL
CID 10	S01.8

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada deste Hospital. Paciente, de menor idade, vítima de acidente de motocicleta, trazido pelo SAMU, Glasgow 15, apresenta ferimento de região frontal. Evoluiu sem intercorrências.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Ultrassonografia de abdomen total.

RX de crânio AP/P

RESULTADOS DOS EXAMES:

Aspectos radiológico e ultrassonográfico normais.

TRATAMENTO:

Sutura de ferimento em região frontal.

ALTA HOSPITALAR:	25/03/15
DATA DA EMISSÃO:	25/10/15

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
1^ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Rua Manoel Rufino da Silva, SN, Central de Polícia - João Paulo II, João Pessoa - PB, CEP: 58076-005



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 3702/2015

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 15:15h, compareceu o (a) Senhor (a): **ANA CRISTINA ALVES DA SILVA**, brasileira, natural de Mulungu/PB, solteira, com 28 anos de idade, Agricultora, alfabetizada, filha de José Morais da Silva e de Maria de Lourdes Alves, RG. 3.378.941-SSP/PB, residente no Sítio Poço de Pedra, SN, zona rural, Mulungu/PB, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 25/03/15, por volta das 08:00h, quando sua filha de nome **ANDREIA DA SILVA DE SOUSA**, brasileira, natural de Guarabira/PB, com 09 anos de idade, Estudante, alfabetizada, filha de André Gondim de Sousa e de Ana Cristina Alves da Silva, RG. 4.216.077-SSP/PB, atravessava a estrada da cidade de Mulungu/PB, foi atropelada por uma motocicleta de placa não identificada, tendo esta sofrido ferimento na região frontal, sendo conduzida ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2015.

Ana Cristina Alves da Silva
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão da Polícia Civil
Mat. 135.602-3

Escrivão



**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0813218-26.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que uma das condições da ação é o interesse de agir, e este, na ação de cobrança de seguro obrigatório, é caracterizado pela negativa da seguradora demandada, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

JOÃO PESSOA, 25 de abril de 2016

anexo

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 16A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo de no. 0813218-26.2016.8.15.2001

ANA CRISTINA ALVES DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de CÍVEL**, sob o número **0813218-26.2016.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência,
REQUERER:

A reconsideração do despacho uma vez que a *ação em epígrafe trata de uma ação cautelar com objetivo de prova pericial, totalmente desvinculada a obrigatoriedade de recusa administrativa.* Sendo assim, solicita a reconsideração do despacho e a determinação da *produção de prova pericial na menor, requer ainda a intimação do MP para figurar nos autos como fiscal da lei.*

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 26 de Janeiro de 2017



LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB



**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0813218-26.2016.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

**DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE
AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.
- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.
- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

Vistos etc.

ANDREIA DA SILVA DE SOUSA, menor de idade devidamente qualificada nos autos, representada pela sua genitora, ANA CRISTINA ALVES DA SILVA, ajuizou a presente **ação cautelar inominada com pedido liminar** em desfavor de VERA CRUZ SEGURADORA S/A também qualificada, alegando em síntese ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/03/2015, sofrendo lesões que o deixaram com sequelas passíveis de indenização do seguro DPVAT. Requereu, portanto, realização de perícia judicial para comprovação das sequelas como medida acauteladora.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

Intimada para demonstrar interesse processual por meio de requerimento administrativo prévio do seguro DPVAT, a parte autora se limitou a pedir reconsideração do despacho por se tratar de ação cautelar.

É o que importava relatar.

Fundamento e decido:

Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previstos no art. 5º da CF e na Súmula 213 do extinto TFR.

Quanto à Súmula 213 do TRF, exaurir significa esgotar todas as vias, mas não quis se dizer que não se dê sequer o primeiro passo.

Consoante o art. 17º do NCPC, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, até mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Recentemente, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ocorre que o art. 5º, em seu inciso XXXV, fala de lesão ou ameaça a direito. Transcrevo a ementa abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. *Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)*

No presente caso, resta claro que o intento da autora com a cautelar é ajuizar a ação de cobrança, inclusive já deixou registrado que a menor sofreu sequelas passíveis de indenização, de modo que, justamente por ser de natureza acessória, a ação cautelar segue a sorte da principal, a qual exige a comprovação do interesse de agir para realização da perícia judicial requerida.

Sendo assim, pendente a demonstração do interesse de agir, torna-se impossível o seu prosseguimento.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 330, III, ambos do CPC, em razão de carência de ação ante a falta de interesse ad causam pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Custas pela autora, suspensas diante da gratuidade ora deferida e **sem honorários** por não ter se instaurado o contraditório.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquive-se, independente de nova conclusão.

JOÃO PESSOA, 12 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito



**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0813218-26.2016.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

**DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE
AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.
- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.
- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

Vistos etc.

ANDREIA DA SILVA DE SOUSA, menor de idade devidamente qualificada nos autos, representada pela sua genitora, ANA CRISTINA ALVES DA SILVA, ajuizou a presente **ação cautelar inominada com pedido liminar** em desfavor de VERA CRUZ SEGURADORA S/A também qualificada, alegando em síntese ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/03/2015, sofrendo lesões que o deixaram com sequelas passíveis de indenização do seguro DPVAT. Requereu, portanto, realização de perícia judicial para comprovação das sequelas como medida acauteladora.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

Intimada para demonstrar interesse processual por meio de requerimento administrativo prévio do seguro DPVAT, a parte autora se limitou a pedir reconsideração do despacho por se tratar de ação cautelar.

É o que importava relatar.

Fundamento e decido:

Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previstos no art. 5º da CF e na Súmula 213 do extinto TFR.

Quanto à Súmula 213 do TRF, exaurir significa esgotar todas as vias, mas não quis se dizer que não se dê sequer o primeiro passo.

Consoante o art. 17º do NCPC, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, até mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Recentemente, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ocorre que o art. 5º, em seu inciso XXXV, fala de lesão ou ameaça a direito. Transcrevo a ementa abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. *Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)*

No presente caso, resta claro que o intento da autora com a cautelar é ajuizar a ação de cobrança, inclusive já deixou registrado que a menor sofreu sequelas passíveis de indenização, de modo que, justamente por ser de natureza acessória, a ação cautelar segue a sorte da principal, a qual exige a comprovação do interesse de agir para realização da perícia judicial requerida.

Sendo assim, pendente a demonstração do interesse de agir, torna-se impossível o seu prosseguimento.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 330, III, ambos do CPC, em razão de carência de ação ante a falta de interesse ad causam pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Custas pela autora, suspensas diante da gratuidade ora deferida e **sem honorários** por não ter se instaurado o contraditório.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquive-se, independente de nova conclusão.

JOÃO PESSOA, 12 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito

anexo

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 16A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo de no. 0813218-26.2016.8.15.2001

ANA CRISTINA ALVES DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de CÍVEL**, sob o número **0813218-26.2016.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência,
REQUERER:

Apresentar **RECURSO DE APelação**, através de sua procuradora judicial infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo **1.009 e seguintes, do NCPC/2015**, nos termos que seguem em anexo requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa (PB), 07 de abril de 2018

LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB 10244

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

RAZÕES DA APELAÇÃO

Processo de Origem nº 081.3218.26.2016.815.2001

Vara de Origem: 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

**Apelante: ANA CRISTINA ALVES DA SILVA, representante da menor ANDREIA
DA SILVA SOUSA**

Apelada: VERA CRUZ SEGURADORA SA

Egrégio Tribunal

Nobres Julgadores,

I. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de Ação movida perante essa **16ª Vara Cível**, ajuizada em **16/03/2016**, cujo objeto da ação se refere a **CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS**, frente ao acidente incorrido em **25/03/2015**;

A parte autora da ação ajuizou ação, para comprovar o seu direito juntou aos autos: **IDENTIFICAÇÃO, PROCURAÇÃO, ATENDIMENTO HOSPITALAR, BOLETIM POLICIAL;**

Após **02 (DOIS) ANOS** de TRAMITAÇÃO PROCESSUAL SEM DESPACHO DA AÇÃO CAUTELAR, digo, AÇÃO CAUTELAR, o MM JUIZ prolatou **SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DEPOIS DE 02 (DOIS ANOS) DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PERANTE A 16ª VARA CÍVEL, CONFUNDINDO O TIPO DE AÇÃO, POSTO QUE NÃO OBSERVOU QUE TRATA DE AÇÃO CAUTELAR E CONFUNDIU COM AÇÃO DE DPVAT E EXTINGUI O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, decisão prolatada em 12/03/2018, ID n.º 13025975;

Ao passo que a parte autora da ação irresignada protocola **RECURSO DE APELAÇÃO** para que o **RECURSO SEJA PROVIDO PELO TJ/PB, PARA QUE ANULE A**

DECISÃO DE 1º GRAU DEVOLVENDO OS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL;

Houve nos autos, flagrante violação ao **DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA**, diante da análise de qualquer princípio constitucional podemos vislumbrar nuances do princípio do Devido Processo Legal, pois de acordo com Nelson Nery Jr. (2003, p.130): “*Trata-se do postulado fundamental do direito constitucional (gênero), do qual derivam todos os outros princípios (espécies).*” A Constituição pátria de 1988 elencou no seu artigo 5º um rol de garantias individuais, no entanto, seria plenamente suficiente falar apenas no princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV: “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”). (grifo nosso)

Notório, na decisão de 1º grau, o cerceamento de defesa que se deu com a limitação na produção de provas solicitada pela parte autora da ação, e tal atitude prejudica a parte em relação ao seu objetivo processual, o que causa nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal

A sentença de 1º grau merece reforma por tais razões:

a) Douto Relator, a decisão deverá ser na íntegra reformada, tendo em vista que muito embora a decisão de 1º grau, relata que houve há necessidade do requerimento administrativo, a MM Juiz, "esqueceu" de observar que:

1.0 - O processo NÃO SE TRATA DE AÇÃO DE DPVAT, e sim de uma AÇÃO CAUTELAR, ajuizada em 16.03.2016, com ato do juiz após 02 (Dois) anos de tramitação, como se pode averiguar na própria sentença de extinção, em data de 12/03/2018;

2.0- Para ações cautelares, não há necessidade de requerimento administrativo, e sim pedido de perícia , como fora realizado nos autos da ação cautelar;

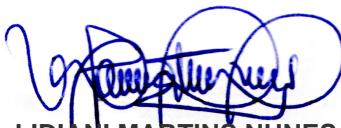
3.0 - Há nulidades graves, visto que além de confundir a sentença quanto ao tipo da ação, incorreu em julgado extra petita, o que por si só se faz NULO, “PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA”, o art. 460 do CPC estabelece que “*é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”. Nesse modo, o dispositivo legal consagra no ordenamento processual civil o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição;

4.0- Há violação ao devido processo legal, posto que a parte autora se trata de uma menor, e o MM juiz se quer inclui o MP como fiscal da lei no caso em tela;

Ex positis, a Sentença de 1º Grau, **MERECE REFORMA QUANTO AOS ARGUMENTOS MANEJADOS EM SEDE DE RECURSO DE APelação**, que v.exa. acolha o RECURSO DE APelação, DÊ PROVIMENTO NA TOTALIDADE no sentido de ANULAR a DECISÃO EQUIVOCADA DE 1º GRAU, ato contínuo, que remeta os autos para a 16ª Vara Cível para DEVOLVER A AUTORA O DIREITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DE TER SEU DIREITO RECONHECIDO NA FORMA DA LEI, visto que a presente ação se trata de uma AÇÃO CAUTELAR, ajuizada antes da vigência do NCPC/2015, a decisão foi extra petita, violando o tipo de ação proposta na inicial e o pedido que foi realizado ao juízo.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 07 de Abril de 2018



LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

16º VARA CÍVEL

PROCESSO NÚMERO - 0813218-26.2016.8.15.2001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI MARTINS NUNES - PB10244

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença.

Cite-se a promovida para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Com ou sem manifestação da recorrida, encaminhem-se os autos ao Eg. TJPB.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juiz(a) de Direito